



PROCESSO N.º 532/05

PROTOCOLO N.º 8.438.968-4

PARECER N.º 788/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL HERRERO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Validade de atos escolares do curso de Técnico em Enfermagem.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1.437/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado Educação encaminha o protocolado supra, através do qual a Sociedade Educacional Herrero Ltda., mantenedora do Centro de Educação Profissional Herrero, do município de Curitiba, solicita regularização de vida escolar dos alunos concluintes do curso de Técnico em Enfermagem, no período de 05/01/04 a 30/03/05.

2. No mérito

Por meio de requerimento, encaminhado ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, o interessado encaminhou pedido de “*convalidação dos atos pedagógicos praticados antes da publicação da Resolução n.º 3.964/2001*”, para fins de regularização da vida escolar dos alunos.

Consta que, anexo ao requerimento, o interessado encaminhou cópia dos atos de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem: Pareceres n.ºs. 943/02 e 610/04-CEE/PR e Resoluções n.ºs. 4458/02 e 3961/04-SEED/PR.

Pelo Ato Administrativo n.º 453/05, o NRE de Curitiba constituiu Comissão Especial para verificação *in loco* da documentação dos alunos da “Turma A”, do curso de Auxiliar/Técnico em Enfermagem do estabelecimento em questão.

À fls. 40, consta o Relatório de Verificação, feita pelo NRE de Curitiba, onde consta uma relação com 16 (dezesseis) alunos, os quais possuem, segundo o Relatório, a



PROC. N.º 532/05

documentação exigida completa. Relata apenas que a Comissão procedeu a Verificação Especial no Centro de Educação Profissional Herrero, “*para fins de convalidação de estudos dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem – Turma “A”, realizado no período de 05/01/2002 a 30/03/2005, antes da publicação do Ato Autorizatório.*” Este Relatório foi encaminhado pelo NRE de Curitiba à CDE/SEED, conforme informação às fls. 41.

Pela informação de fls. 42 a CDE/SEED encaminha o processo a este Conselho com as seguintes considerações:

“1– O Centro de Educação Profissional Herrero – Sede, situado na Rua Álvaro de Andrade n.º 345, Município de Curitiba, foi credenciado para ofertar Cursos de Educação Profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos através do Parecer n.º 943/02-CEE e da Resolução n.º 4458/02-SEED, de 13/11/02.

2– O Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde foi aprovado pelo Parecer n.º 610/04-CEE, de 12/11/04 e autorizado a funcionar pelo prazo de 03 anos, pela Resolução n.º 3961-SEED, de 03/12/2004, publicada no Diário Oficial-PR de 18/01/2005.

3– Foram encaminhados à esta CDE/DIE/SEED, aos 20/04/2005, os Relatórios Finais dos alunos concluintes do Curso Técnico em Enfermagem, da referida Instituição, Turma A, época de 05/01/2004 a 30/03/2005 (cópia às fls. 35 e 36).

4- Da análise dos Relatórios Finais supra citados constatou-se que:

a) o Curso Técnico em Enfermagem teve início antes da expedição do ato autorizatório;

b) não foi cumprido o período mínimo de integralização do Curso (20 meses) previsto no Parecer n.º 610/04-CEE.

5- Aos 26/04/2005 o Centro de Educação Profissional Herrero – Sede protocolou junto ao NRE de Curitiba solicitação de regularização de vida escolar dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem, época 05/01/2004 a 30/03/2005. O NRE de Curitiba procedeu verificação “in loco” e emitiu Relatório (fls. 38).”

Em análise inicial neste Conselho foi constatado que o curso foi realizado com carga horária de 1.800 (mil e oitocentas) horas, de acordo com a proposta pedagógica autorizada no Parecer n.º 610/04-CEE, observando, porém, que não houve a integralização do curso no prazo mínimo de 20 (vinte) meses, de acordo com os Relatórios Finais às fls. 37 e 38, constando que o curso teve início em 05/01/04 e concluído em 30/03/05, razão pela qual o



processo foi baixado em diligência à instituição “*para justificar o não cumprimento do período*”
PROC. N.º 532/05

de integralização do curso, bem como anexar os seguintes documentos: - calendário do curso; e ficha de frequência dos alunos.”

Pelo ofício n.º 3128/2005-GS/SEED, às fls. 47, a SEED/PR reencaminhou a este Conselho o processo de regularização de vida escolar, com inclusa justificativa e documentação solicitada.

Na justificativa a instituição de ensino interessada informa que:

“1- O curso técnico em enfermagem se iniciou em 08 março de 2003 e não em janeiro de 2004, conforme relatório final, e terminou em 30/03/05. Acontece que por um erro de transferência de datas para o relatório final, ficou registrado como se houvesse iniciado em janeiro de 2004.

2- No final de agosto de 2004 o curso foi suspenso, pois ainda não havia sido aprovado pelo CEE. A aprovação ocorreu em dezembro de 2004, conforme resolução n. 3961/04. Salientamos que a carga horária relativa ao ano letivo de 2003 foi colocada inadvertidamente pela instituição no ano seguinte durante o seu curso, o que gerou o erro no relatório final.

3- Assim retomamos com o curso em janeiro de 2005, para conclusão dos campos de estágios faltantes. Dessa maneira os 20 meses mínimos exigidos para conclusão do curso foram cumpridos, assim como a carga horária exigida.

4- Segue em anexo o calendário do curso, bem como, as cópias dos livros de frequência e as fichas de estágios dos meses de janeiro a março de 2005. Toda a documentação original se encontra na escola, caso haja necessidade de vistoria. Também estão a disposição as pastas individuais dos alunos.”

Os documentos de fls. 44 a 316 confirmam as informações trazidas pelo interessado, devendo haver a correção no Relatório Final, quanto às datas de início e término do curso de Técnico em Enfermagem ofertado nos anos de 2003, 2004 e início de 2005 e encaminhado à SEED/PR, para as correções devidas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela convalidação dos atos escolares, praticados no curso de Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Herrero, mantido pela Sociedade Educacional Herrero Ltda., do município de



Curitiba, no período de 08/03/03, data do início do curso, a 02/12/04, data da publicação da Resolução n.º 3961/04-SEED/PR, considerando os alunos constantes da relação apresentada PROC. N.º 532/05

pelo NRE de Curitiba, no Relatório de Verificação às fls. 40, a qual deverá ser anexada ao presente Parecer.

A Secretaria de Estado da Educação deve providenciar sanção à Secretária do Colégio e os alunos prejudicados devem procurar os seus direitos para ressarcimento dos prejuízos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.